



Proc. nº 208.930-7

SENTENÇA

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 1º, caput, da Lei de Falências, **POLEODUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, requer seja decretada a falência de **VE METAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO E METAIS LTDA.**

A inicial de fls. 02/04 está instruída com os documentos de fls. 05/16, posteriormente complementados às fls. 21/23.

Antes mesmo de ser acostado aos autos o mandado de citação, a requerida manifesta-se, às fls. 26/27, reconhecendo o débito e oferecendo em pagamento uma Apólice da Dívida Pública, sendo representada nesta oportunidade, segundo consta da petição em questão Valnir Ferreira de Souza, intitulado como sócio da mesma.

Às fls. 36 é acostado o mandado de citação, em cujo verso certificou o Sr. Oficial de Justiça, que a requerida não fora encontrada no endereço de sua sede, aonde estava localizada uma outra empresa.

Manifestando-se sobre o que requerera a requerida, a requerente discordou da proposta pela mesma apresentada. *h.*

Juiz **ROBERTO LUIS FELINTO DE OLIVEIRA**



Proc. nº208.930-7

Fls.02.

A requerimento do Ministério Público (fls. 45º), foram os autos remetidos ao Contador do Juízo, excluindo-se os títulos não protestados, resultando no débito apurado às fls. 47, vindo os cálculos a serem reratificados às fls. 54, para inclusão de verba honorária.

Oficia o Ministério Público às fls. 58, requerendo a intimação do advogado que vinha atuando pela requerida para que apresentasse o instrumento de mandato, que acabou por ser acostado às fls. 65 dos autos, procuração esta outorgada pelo sócio Valnir Ferreira de Souza.

Nessa oportunidade foi acostada uma procuração por instrumento público (fls. 67) através do qual a requerida outorga poderes gerais e especiais ao Senhor Valnir Ferreira de Souza, que, segundo contrato também acostado naquela oportunidade (fls. 68/70), retirara-se da sociedade.

O Ministério Público oficia às fls. 72/73, chamando a atenção para o comportamento dos sócios da requerida e opinando pela decretação da quebra, incluindo-se nos efeitos das mesmas os sócios retirantes e juntamente com os novos.

Com efeito, a requerida é devedora comerciante que não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título com força executiva, sendo certo que ela própria confessou o débito, quando, às fls. 26/27, ofereceu em pagamento do mesmo uma Apólice da Dívida Pública.

Por outro lado, não resta qualquer dúvida que a alteração contratual de fls. 68/70, não merece ser considerada, para o fim de excluir dos efeitos da quebra os sócios Valnir Ferreira de Souza e Maria das Graças Morandi de Souza, uma vez não ser crível que a saída desses aja ocorrido e que o primeiro passe a administrar a sociedade como procurador dos novos sócios (fls. 67). *l.*

Juiz **ROBERTO LUIS FELINTO DE OLIVEIRA**



Proc. nº208.930-7

Fls.03

Isto posto, DECRETO hoje, às 17:00 horas, a falência de **VE METAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO E METAIS LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Marialva nº 168, Higienópolis, inscrita no C.G.C. sob o nº 36.142.321/0001-78, tendo como objeto social o comércio atacadista e indústria de ferragens e ferramentas em geral, produtos siderúrgicos e metalúrgicos, metais ferrosos e não ferrosos, importação e exportação de produtos metalúrgicos e siderúrgicos, cujos sócios são: **VALNIR FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua General Renato Paquet nº 199, Bloco 01, aptº 1103, Barra da Tijuca, portador da carteira de identidade nº 04.121.329-9/IFP e CIC nº396.822.507-49, **MARIA DAS GRAÇAS MORANDI DE SOUZA**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na Rua General Renato Paquet nº 199, Bloco 01, aptº 1103, Barra da Tijuca, portadora da carteira de identidade nº 04.576.265-5/IFP e CIC nº 648.195.747-87, **LUIZ CESAR RODRIGUES ALVES**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Almirante Pena Boto nº 1544, casa 04, Monjolos, São Gonçalo, portador da carteira de identidade nº 06.534.663-7/IFP e CIC nº 044.095.537-06 e **JOCELLINO FELIPPE ALVES**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Almirante Pena Boto nº 1544, casa 04, Monjolos, São Gonçalo, portador da carteira de identidade nº 04.941.799-1/IFP e CIC nº 015.902.767-52, considerando-se como gerentes, diante da irregularidade da sociedade, todos os sócios.

Marco o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, que deverão ser atualizados monetariamente até a data da decretação da falência.

Juiz **ROBERTO LUIS FELINTO DE OLIVEIRA**



Proc. nº 208.930-7

Fls.04

Registro que, a teor do que dispõe o art. 29, **caput**, da Lei nº 6830/80, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não se encontra sujeita a concurso de credores ou habilitação de crédito em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Aliás, o art. 39, **caput**, do mesmo Diploma Legal, estabelece que os processos de execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos e independem de qualquer preparo prévio para a prática de atos de interesse da Fazenda.

Assim, tais créditos diferentemente dos demais, não se sujeitam ao princípio da **par conditio creditorum**, e devem ser pagos integralmente, sem qualquer desfalque, precedendo até mesmo às dívidas e encargos da Massa.

Por outro lado, os créditos oriundos de processos trabalhistas, que devem ser atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do art. 39 da Lei nº 8177/91, passam a ser corrigidos em datas posteriormente à data da quebra, o que dificulta o rateio entre os credores da mesma categoria, ou seja, privilegiados trabalhistas. Ademais, o art. 889, da Constituição das Leis do Trabalho dispõe que “aos trâmites e incidentes do processo de execução das Reclamações Trabalhistas são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao Título X, os preceitos que regem o processo de executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Desta forma, os créditos trabalhistas decorrentes do título executivo judicial deverão formar um só ato, desde que comprovado:
a) o trânsito em julgado; b) cópia da planilha de cálculos, se for o caso; c) qualificação do reclamante. *h.*

Juiz ROBERTO LUIS FELINTO DE OLIVEIRA



Proc. nº 208.930-7

Fls.05

Antes da elaboração do quadro geral de credores o Sr. Escrivão deverá fazer conclusão desses autos para que seja determinada a inclusão e a correção de valores, de modo que sejam igualados até a data do pagamento nas forças do ativo.

As declarações de crédito que não atenderem os requisitos acima deverão ser atuadas como Habilitação, para que sejam atendidas as exigências respectivas.

Fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio Síndico o 1º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da Falida e dos seus respectivos sócios.

Cumpra o Dr. Escrivão os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e faça as comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Deixo de determinar a expedição do mandado de lacre, face ao que consta da certidão de fls. 36vº.

P.R.I., ciente o M.P.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1999

ROBERTO LUIS FELINTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Juiz ROBERTO LUIS FELINTO DE OLIVEIRA